



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001279-87.2022.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante MARIA CELMA DA SILVA, é embargado HÉLIO MOURA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35675

Embargos de Declaração nº 1001279-87.2022.8.26.0404/50000

Embargante: MARIA CELMA DA SILVA

Embargado: HÉLIO MOURA DA SILVA

Embargos de Declaração. Acórdão que nega provimento ao apelo das partes e confirma sentença que julgou procedente em parte ação de extinção de condomínio e arbitramento de aluguel. Erro material consistente na inversão da posição das partes em um dos parágrafos, omissão sobre um reajuste anual do valor do aluguel e contradição no termo inicial da obrigação locatícia. Erro material apenas existente, passível de ser corrigido sem o contraditório por manifesta ausência de prejuízo. Sentença endossada que prevê a atualização mensal do valor do aluguel. Não constitui contradição se o entendimento da parte difere do aplicado no julgado. Na ação de divórcio foi estabelecido apenas que o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel pelo réu seria incabível antes da partilha e o v. acórdão embargado manteve a fixação do termo na data de citação na ação em que fixada a obrigação de pagamento do aluguel ou indenização correspondente ao valor locativo do imóvel. Não há se falar em nova provocação da Corte para acesso à instância superior (art. 1.025 do CPC). Desnecessária a citação numérica de dispositivos. Basta que a matéria tenha sido decidida. Embargos acolhidos em parte.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fl. 435/9, que negou provimento ao apelo das partes, confirmando a sentença que julgou procedente em parte ação de extinção de condomínio cumulada com arbitramento de aluguel.

A autora, ora embargante, alega omissão a respeito do pedido de fixação de um reajuste anual sobre o valor do aluguel. Em relação ao termo inicial da obrigação do réu pagar aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, alega a ocorrência de erro material quando ao invés de ser feita referência a parte autora é feita ao demandado, bem como que o v. acórdão ofende a coisa julgada, além de contraditório, pois na ação de divórcio restou consignado que os locatícios seriam devidos a partir da partilha. Pede sejam acolhidos os embargos para sanar a omissão, estabelecendo o reajuste anual do aluguel, bem como corrigir o erro material para que passe a constar “*em relação ao termo inicial dos aluguéis, a pretensão do réu a*

rigor também esbarra no manto da coisa julgada...” para “*em relação ao termo inicial dos aluguéis, a pretensão da autora a rigor também esbarra no manto da coisa julgada...*” e; além de afastar a contradição sobre o termo inicial da obrigação locatícia, fixando-o na data da citação do ora embargado na ação de divórcio ou na data do trânsito em julgado da ação de divórcio (fls. 1/5).

É o relatório.

Com razão em parte a embargante, apenas em relação ao erro material existente no v. acórdão quando ao invés de ser feita referência a parte autora é feita ao demandado, o que cabe ser corrigido sem necessidade de se oportunizar o contraditório por manifesta ausência de prejuízo.

Nessa lente, no segundo parágrafo de fls. 439 constou que “*em relação ao termo inicial dos aluguéis, a pretensão do réu a rigor também esbarra no manto da coisa julgada, não havendo outro marco a considerar, que não a data de citação na ação em que fixada a obrigação de pagamento do aluguel ou indenização correspondente ao valor locativo do imóvel, conforme precisamente coloca a r. sentença*”, quando deveria constar que “*a pretensão da autora a rigor também esbarra no manto da coisa julgada*”. Assim, **onde se lê pretensão do réu, leia-se pretensão da autora.** (Grifei).

Por outro lado, os demais vícios suscitados não estão presentes ou configurados, traduzindo-se no mero inconformismo da parte. Não há omissão sobre um reajuste anual do valor do aluguel, considerando que a sentença endossada prevê a atualização mensal do valor do aluguel, o que repercute num reajuste anual ao fim do período.

De igual sorte, não se verifica a existência de contradição no termo inicial da obrigação locatícia.

Cumprido frisar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ- 4ª Turma, Resp 218.528/SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, DJU 22.4.02).

O vício da contradição ocorre quando há incompatibilidade

entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, provocando a falta de coerência da decisão, o que também invariavelmente a torna obscura. Tal vício não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente; entendimento ou tese divergente não configura contradição.

De se registrar que na ação de divórcio foi estabelecido apenas que o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel pelo réu seria incabível antes da partilha e o v. acórdão embargado manteve a fixação do termo na data de citação na ação em que fixada a obrigação de pagamento do aluguel ou indenização correspondente ao valor locativo do imóvel.

Assim, impõe a rejeição dos embargos de declaração no tocante aos vícios da omissão e contradição inexistentes no julgado, os quais são colocados como meio de se provocar o reexame do acórdão.

Adequados para eliminar os vícios do art. 1.022, I e II, do CPC, ou corrigir erro material, consoante dispõe o inciso III, com o fim de propiciar a inteligibilidade e exequibilidade do julgado em função integrativa, não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de se provocar o reexame da decisão embargada, mediante reiteração de teses e argumentos.

Em relação a esses pontos os embargos revestem-se de caráter infringente, reveladores da irresignação da embargante com o que ficou decidido, sendo inadequada a via eleita para sua reforma, acrescido que entendimento ou tese divergente não configura omissão, obscuridade ou contradição.

Ademais, anota-se ainda que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. DIVA MALERBI, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).

Referido julgado apenas reverbera mais recentemente a

posição já conhecida de que “*o magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar*” (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori); de igual forma “*não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um dos argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Pretende a embargante o reexame do julgado apenas para que se amolde a sua interpretação ou entendimento, o que não se admite: “*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos*”. (STJ EDcl no MS nº 8.190/DF Relatora Ministra Denise Arruda j. 18.10.2004).

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa quadra, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Assim, com a devida vênia, o julgado embargado não incidiu em nenhum dos vícios do art. 1.022 do NCPC, lembrando-se que a embargante sucumbiu integralmente do pedido de afastamento do seguro, mesmo para devolução de forma simples.

Não há que se cogitar de nova provocação da Corte para justificar a oposição de recursos a instâncias superiores, até mesmo em razão do art. 1025 do CPC. Firme a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a menção expressa a artigos de lei tidos por violados se a matéria foi enfrentada no julgado.

Note-se ainda que as Súmulas do STF sobre o tema, 282 e 356, não impõem expressa referência a artigos de lei e a adotada interpretação, assim como não o faz a Súmula 98 do C. STJ.

Tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Assim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, com o fim de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial.

Ante o exposto, **dá-se acolhimento parcial aos embargos de declaração.**

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator